



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1881710 - SP (2020/0151581-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **ESTHER MIRIAM FLESCH SANDOVAL**  
**ADVOGADOS** : **FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540**  
: **MARIANA TRANCHESI ORTIZ E OUTRO(S) - SP250320**  
: **LUISA RUFFO MUCHON - SP356968**  
**CORRÉU** : **MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER**  
**CORRÉU** : **JOESLEY MENDONCA BATISTA**  
**CORRÉU** : **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto além do prazo legal de 15 dias. No caso, o prazo deve ser contado a partir da primeira intimação do *Parquet*, uma vez ter sido realizada de forma regular, não havendo justificativa para que fosse anulada. A alegada suspeição/impedimento do membro autorizaria somente a redistribuição interna do feito, como se deu no caso de corrêu.

2. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1881710 - SP (2020/0151581-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ESTHER MIRIAM FLESCH SANDOVAL  
**ADVOGADOS** : FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540  
MARIANA TRANCHESI ORTIZ E OUTRO(S) - SP250320  
LUIZA RUFFO MUCHON - SP356968  
**CORRÉU** : MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER  
**CORRÉU** : JOESLEY MENDONCA BATISTA  
**CORRÉU** : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto além do prazo legal de 15 dias. No caso, o prazo deve ser contado a partir da primeira intimação do *Parquet*, uma vez ter sido realizada de forma regular, não havendo justificativa para que fosse anulada. A alegada suspeição/impedimento do membro autorizaria somente a redistribuição interna do feito, como se deu no caso de corrêu.

2. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1018002-69.2019.4.01.0000).

Depreende-se dos autos que a recorrida, Esther Miriam Flesch Sandoval, foi denunciada, como incurso no art. 317, § 1º, do Código Penal (processo n. 1011826-93.208.4.01.3400, 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Após o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, alegando a atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória.

A ordem foi concedida para o trancamento da ação penal. O acórdão está

assim ementado (e-STJ fls. 401/404):

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INADEQUADA. CONCESSÃO DA ORDEM.*

1. *Busca-se com o presente Habeas Corpus o trancamento da ação penal movida contra a paciente, em que se lhe imputa a prática do crime de corrupção passiva.*

2. *O Ministério Público Federal, em 25/6/2018, ofereceu denúncia contra a paciente Esther Miriam Sandoval Flesch e mais três investigados (Marcello Miller, Joesley Batista e Francisco de Assis), imputando, especificamente à paciente, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal.*

3. *Afirma a peça acusatória que “em fevereiro e março de 2017, no Distrito Federal, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER, na condição de procurador da República, auxiliado por ESTHER FLESC, conhecedora de sua função pública, aceitou promessa de vantagem indevida de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para que, valendo-se de sua prévia participação e conhecimento sobre a lógica negocial adotada pelos integrantes do Grupo de Trabalho Lava Jato-PGR, orientasse os administradores do grupo J&F a celebrar um acordo de confidencialidade com a Procuradoria-Geral da República, que posteriormente resultou no acordo de colaboração premiada celebrado em 3 de maio de 2017”.*

4. *Assevera a denúncia, que, por sua vez, “JOESLEY BATISTA, e FRANCISCO DE ASSIS ofereceram promessa de vantagem indevida a MARCELLO MILLER e ESTHER FLESC, para que o primeiro, ainda que potencialmente, praticasse atos de ofício em seu favor”.*

5. *De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória.*

6. *Em casos extremos, todavia, em que a acusação se desenvolve de maneira claudicante, isto é, apresentando denúncia imprecisa, genérica e indeterminada, a jurisprudência não fecha a porta à possibilidade de trancamento da ação penal, especialmente, quando, pela imprecisão ou generalidade da peça acusatória, falhando no dever de bem delimitar e individualizar os fatos delituosos, dificulte a defesa de ordem a concretizar violação à ampla defesa e ao contraditório.*

7. *O Supremo Tribunal Federal tem imposto, mesmo ao Ministério Público, o dever de deduzir denúncia com idoneidade, de ordem a narrar os fatos de forma certa, determinada e precisa, para propiciar ao acusado a possibilidade de, sabendo a natureza e extensão da acusação contra ele dirigida, bem poder se defender.*

8. *Na causa em espécie, a denúncia não se desincumbiu da necessária obrigação de descrever e delimitar, de forma concreta, com clareza e precisão, em que teriam consistido os atos de responsabilidade da paciente que, de alguma forma, tivessem implicado a prática de corrupção passiva a ela imputada.*

9. *O tipo penal em análise tutela a moralidade administrativa e tem por escopo coibir e reprimir o comércio da função pública, cujo exercício, obviamente, deve estar pautado unicamente pelo interesse público.*

10. Ainda que não se exija que as atribuições visadas pelo corruptor estejam entre as funções titularizadas pelo servidor, mesmo segundo a interpretação mais aberta do STJ e STF, deve haver uma vinculação causal (material) entre a vantagem indevida e as atribuições do servidor público. Ou seja, o servidor é, então, tecnicamente, corrompido apenas quando sua atividade própria de servidor é submetida ao interesse privado, não, obviamente, quando ele põe à venda, por assim dizer, atribuições que não são próprias do servidor público.

11. Segundo o que se pode compreender da nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se exija que o fim visado pela vantagem ilícita esteja entre as funções titularizadas pelo servidor, espera-se pelo menos que as funções por ele desenvolvidas, como servidor público, facilitem o fim almejado pelo corruptor.

12. No caso, o que a denúncia indica ter sido negociado não era propriamente alguma atuação de Marcello Miller como Procurador da República, isto é, como servidor público. A denúncia concentra-se em acusá-lo de atuar como advogado (atividade privada), valendo-se de sua “expertise”, dos conhecimentos acumulados como Procurador da República, para aconselhar, na condição de advogado, os codenunciados JOESLEY BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS na elaboração de um acordo de colaboração premiada a ser firmado com o Ministério Público Federal.

13. Apesar de se anotar que as funções de Marcello Miller poderiam potencialmente facilitar as negociações junto à Procuradoria-Geral em Brasília, não indica a acusação qualquer elemento de fato, mínimo que seja, de que ele se teria valido de suas funções de Procurador da República para tentar influenciar a atuação de outros membros do Ministério Público Federal no âmbito do acordo de colaboração que viria a ser firmado.

14. No caso, a denúncia, expressamente, afirma que o que se visou comprar mediante as vantagens ilícitas oferecidas foram funções absolutamente fora das atribuições de um membro do Ministério Público, ou seja, atos que, não obstante certamente violadores das regras éticas que devem inspirar a atuação de um Procurador da República, referir-se-iam a ações absolutamente fora de sua função pública, que consubstanciavam, na forma como descritas na denúncia, atividade de conselheiro jurídico, próprias de um advogado.

15. Aliás, de acordo com o teor da certidão emitida pela Procuradoria-Geral da República, cuja cópia fora juntada nestes autos de Habeas Corpus, Marcello Miller, não obstante ter sido nomeado, em 18/7/2016, membro auxiliar do Grupo de Trabalho da Lava Jato e assim ter permanecido até sua exoneração (5/4/2017), “não teve exercício ordinário no grupo, não participou da distribuição de processos”, tendo desempenhado, no âmbito do referido Grupo de Trabalho, atividades de caráter eventual, tendo sua última atuação nesse Grupo no dia 27 de outubro de 2016, quando participou de reuniões com integrantes da Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba, ou seja, muito antes dos fatos objeto da denúncia (relativos a fevereiro a abril de 2017), ele deixou de ter qualquer atuação, mesmo que eventual, no referido Grupo de Trabalho.

16. Declara ainda a certidão que “Marcello Paranhos Miller, quando membro efetivo ou auxiliar do GTL-PGR, não atuou em nenhum feito ou procedimento que tivesse por objeto apurar conduta dos representantes da empresa J&F Investimentos S/A ou de suas subsidiárias, nem atuou em nenhuma atividade relativas à celebração de acordo de qualquer espécie com qualquer uma dessas empresas”.

17. De outro lado, a própria denúncia não se contrapõe aos fatos atestados pela certidão. Em nenhum momento, a peça acusatória indica que Marcello Miller tenha praticado ou tenha influenciado junto a algum outro Procurador para que o acordo fosse entabulado de modo a atender eventuais interesses

da empresa J&F, limitando-se, na verdade, a levantar a suspeita de que ele poderia assim agir.

18. Todas as ações cuja prática em concreto se atribui a Marcello Miller configuram, na verdade, condutas praticadas na condição de advogado, não relacionadas à sua função de Procurador da República. A denúncia atribui a ele atividades típicas e privativas de advogado e que não revelam, no caso concreto, qualquer relação com o cargo público por ele ocupado.

19. Segundo o artigo 1º, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), as atividades cuja prática a denúncia atribui a Marcello Miller, tais como consultoria e assessoria jurídicas, são atividades privativas de advogado. De outra parte, entre as funções a serem desenvolvidas por Procurador da República, certamente, não se encontram as atividades de aconselhamento, consultoria ou assessoria jurídica, tudo conforme o que disposto no art. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93. Pelo contrário, o artigo 237, II, da LC 75/1993, expressamente, torna proibido ao membro do Ministério Público Federal exercer a advocacia.

20. A denúncia descreve atuação de Marcello Miller que absolutamente desborda da ética profissional, porquanto revela sua atuação como advogado quando ainda exercia o cargo de Procurador da República, o que, apesar de reprovável, não configura o crime de corrupção passiva, por não ter envolvido, ou pelo menos por não ter a denúncia descrito, a mercancia de sua função pública.

21. Aliás, mesmo ao descrever que Marcello Miller teria entabulado com os executivos da J&F, em conjunto com a paciente Esther Flesch, a promessa de recebimento de vantagem indevida, refere que o recebimento de tal vantagem seria “para que os orientasse, corrigisse e até mesmo produzisse a documentação que seria apresentada”, ou seja, típica atuação de advogado.

22. Não há notícia de que tenha sido oferecida vantagem econômica para que Marcello Miller atuasse como Procurador da República, mas sim como advogado. A denúncia narra que “para assegurar a remuneração das horas trabalhadas por MARCELLO MILLER, ESTHER FLESH assinou o contrato entre a TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS e a J&F INVESTIMENTOS S/A no dia 06/03/2017.” Nos termos da denúncia, “o papel de ESTHER FLESH, no ponto, foi fundamental, pois ela era sócia do TRW e, nessa condição, determinaria a produção da documentação necessária para o recebimento da vantagem indevida”.

23. A denúncia, apesar de reputar ilícita a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que seria paga, via escritório TRW ao paciente, textualmente, refere que o contrato firmado entre o referido escritório TRW e a J&F INVESTIMENTOS S/A no dia 6/3/2017 visava assegurar a remuneração das horas trabalhadas pelo paciente como advogado.

24. A denúncia não descreve adequadamente a vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições de Marcello Miller como Procurador da República, deficiência que, por via de consequência, acarreta a inépcia da peça acusatória não somente em relação a ele, mas também em relação à paciente Esther Flesch, acusada de tê-lo auxiliado na prática do suposto fato criminoso.

25. As ações descritas na denúncia não configuram o crime de corrupção passiva, a não ser que se tome o tipo penal do artigo 317, do CP, com tal elasticidade que nele se incluiria qualquer conduta do servidor público, mesmo quando claramente fora de suas funções, o que não se admite.

26. Não obstante tais ações possam, eventualmente, em abstrato, configurar exploração de prestígio, advocacia administrativa ou patrocínio infiel, fato é que a denúncia também não descreve, com a precisão e clareza que se exige, esses tipos penais.

27. *Com mais razão, inexistente a indicação de ato de ofício, é o caso de, com base no artigo 654, §2º, c/c artigo 580, ambos do Código de Processo Penal, estender, de ofício, o que aqui decidido aos codenunciados Joesley Batista e Francisco de Assis, denunciados pela prática do crime de corrupção ativa.*

28. *Obviamente, o que aqui decidido não inviabiliza que uma nova configuração e descrição dos fatos possam justificar a promoção de uma outra denúncia.*

29. *Configurada a coação ilegal e a ausência de justa causa nos termos dos artigos 395, III e 648, I, do CPP, deve ser concedida a ordem de Habeas Corpus, para determinar o trancamento da ação penal 1011826-93.2018.4.01.3400, em curso perante a 15ª Vara Federal/DF, em relação à paciente Esther Miriam Sandoval Flesch. Extensão da ordem, de ofício, com base no artigo 654, §2º, c/c artigo 580, ambos do Código de Processo Penal, aos codenunciados Joesley Batista e Francisco de Assis.*

Daí o presente recurso especial, no qual o *Parquet* alega que o acórdão recorrido violou os arts. 317, *caput*, e § 1º, e 333 do Código Penal, e os arts. 41, 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.

Destaca, nas razões recursais, que, ao contrário do que decidido pela Corte de origem, a conduta imputada ao corréu Marcello Miller seria típica, pois "*a escolha de Marcello Paranhos de Olivera Miller, o oferecimento e a aceitação da promessa de vantagem indevida, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), deram-se em razão de seu cargo (Procurador da República) e das respectivas funções; em razão de sua prévia participação, do conhecimento e da experiência sobre a lógica comercial adotada pelos integrantes do Grupo de Trabalho Lava -Jato PGR, o que lhe permitiu orientar estrategicamente e juridicamente os administradores do grupo J&F a celebrar acordo de confidencialidade com a Procuradoria-Geral da República (ponte entre corruptores e pares do Ministério Público Federal), resultando no acordo de colaboração premiada celebrado em 3 de maio de 2017; em razão de ter atuado como membro auxiliar do Grupo de Trabalho Lava -Jato PGR e da confiança do Procurador -Geral da República, com potencialidade para interceder junto aos integrantes do Grupo de Trabalho Lava Jato e favorecer os interesses pessoais e empresariais dos executivos da J&F nas decisões adotadas em relação a acordos de colaboração*" (e-STJ fls. 540/541).

Prossegue afirmando que "*era prescindível a indicação na denúncia de qualquer elemento de fato que indiciasse ou comprovasse que ele tivesse se valido de suas funções próprias de Procurador da República para tentar influenciar a atuação de outros membros do Ministério Público Federal no âmbito do acordo de colaboração que viria a ser firmado*" (e-STJ fl. 542).

Ao final, arremata aduzindo que "*foi a titularidade do cargo de Procurador da República, com as respectivas funções públicas por ele exercidas, que levaram ao oferecimento e à aceitação da vantagem indevida. Aliás, foi a mera possibilidade de se*

*obter alguma vantagem em razão do cargo e das funções públicas do recrutado que determinou a sua escolha, e não a de qualquer outro sujeito" (e-STJ fls. 546/547).*

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja afastado o trancamento da ação penal.

Contrarrrazões às e-STJ fls. 562/587.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 680/720).

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A defesa, ao apresentar contrarrrazões (e-STJ fls. 562/587), sustentou, preliminarmente, a intempestividade do recurso especial aviado pelo Ministério Público Federal. E, muito embora o recurso tenha sido admitido na origem, o exame dos fundamentos referidos indica assistir-lhe razão.

O caso é peculiar.

Rememoro, a seguir, dinâmica dos acontecimentos.

Ocorrida a intimação do acórdão que havia concedido a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fl. 456), a representante do Ministério Público Federal, no dia seguinte, declarou-se impedida/suspeita para atuar no feito, e solicitou fosse reconhecida a nulidade do ato para que outro membro fosse intimado.

Com efeito, sustentou a Procuradora Regional da República que seu cônjuge havia subscrito a denúncia, razão pela qual não teria a necessária imparcialidade para atuar (e-STJ fls. 457/458).

Posteriormente, não obstante a defesa tenha se insurgido contra tal pleito, a solicitação foi atendida e determinado que assim se procedesse, nos seguintes termos (e-STJ fl. 464):

*Tendo em vista o impedimento da Procuradora que anotou a ciência do acórdão que, nestes autos, concedera a ordem de Habeas Corpus, por evidente e por expressa imposição legal (artigo 258 do CPP), era-lhe defeso manifestar-se ou atuar nos presentes autos, especialmente, se de sua atuação pudesse resultar qualquer efeito jurídico.*

*Como se sabe, os casos de impedimento são de ordem pública, de tal modo que o seu desrespeito implica em nulidade absoluta, impassível de convalidação.*

*No caso concreto não parece existir qualquer dúvida quanto ao impedimento da agente ministerial, tendo em vista que seu cônjuge funcionou no mesmo processo na primeira instância, incidindo sobre a espécie o que disposto no art. 258 do CPP (cito )*

*Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.*

*No caso, a ciência aposta pela ilustre Procuradora do acórdão que concedeu a ordem de Habeas Corpus (Id 26594518) teria o efeito de abrir a contagem do prazo recursal. Anotado, contudo, a tempo e modo, o impedimento legal da agente ministerial, não se pode considerar como regularmente efetivada a ciência do Ministério Público Federal por membro que não tinha, por impedimento legal, como desenvolver regularmente sua função e, em consequência, certificar a ciência da decisão e (se fosse o caso) interpor o competente recurso.*

*Assim, logicamente, deve-se atender ao pleito formulado sob Id 26765539, dando como não manifestada a ciência do Ministério Público Federal, porquanto nula, pois subscrita por quem estava, por lei, impedida de fazê-lo, facultando-se ao órgão nova ciência da decisão do acórdão, com a consequente reabertura do prazo recursal.*

*De se ressaltar que os casos de impedimento são de direito estrito e de ordem pública, não podendo o judiciário desconsiderá-los, sobretudo, quando apontados por membros do Ministério Público Federal, situação em que, a princípio, não cabe ao Judiciário confrontar-lhes a manifestação. Portanto, a menos que se pudesse provar a inexistência do impedimento apontado - e, a princípio, os membros do Ministério Público gozam de fé pública -, apenas incumbe ao Poder Judiciário, reconhecendo o fato processual, sanar a nulidade apontada, devolvendo ao Ministério Público a possibilidade de refazer o ato, já agora atendendo às exigências legais.*

*Isso considerado, determino a remessa, com urgência, ao Ministério Público Federal, para ciência do acórdão (id. 26594518), reabrindo-lhe, em consequência, o prazo para eventual manifestação.*

*Fica, em consequência, prejudicado o pedido formulado pela parte impetrante (Id 31418033) de certificação de trânsito em julgado do acórdão, porquanto fundado, essencialmente, no esgotamento do prazo recursal do Ministério Público Federal, prazo este que, por esta decisão, está sendo reaberto.*

Foi então interposto o recurso especial, considerando-se para a contagem do prazo esta segunda intimação.

Ocorre que não há justificativa para se considerar nula a primeira intimação. E, uma vez contado o prazo a partir desta, é necessário reconhecer que o recurso foi interposto fora do prazo legal de 15 dias.

Isso, porque a intimação foi regularmente realizada, nos termos da Lei n. 11.419/06. O fato de o membro do *Parquet* não se sentir habilitado a atuar no processo reclama não a invalidação da regular intimação, mas sim a sua redistribuição interna, como, aliás, ocorreu em relação à intimação do acórdão referente ao corrêu Marcelo Miller, ocorrida no mesmo dia, e, em relação à qual, a referida Procuradora assim se



manifestou (e-STJ fl. 264 do REsp n. 1.883.187):

*A par de cumprimentá-los, considerando que o cônjuge desta signatária, o Procurador Regional da República Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, atuou por designação formal da então Procuradora -Geral da República no ajuizamento da denúncia referente aos autos nº 1011826-93.2018.4.01.3400/DF, que ensejaram a impetração do presente habeas corpus, figurando, inclusive, como um dos signatários daquela peça acusatória, emerge impedimento legal, decorrente dos arts. 252, inciso I, c/c art. 258, ambos do Código de Processo Penal (CPP), para atuação desta Procuradora Regional.*

*Ainda que não se entenda pela ocorrência de impedimento, subsiste alegação de suspeição desta signatária, com supedâneo no art. 97 e art. 258, ambos do CPP.*

*Logo, solicito a redistribuição urgente dos presentes autos eletrônicos a outro Procurador Regional da República ante o impedimento/suspeição deste órgão do MPF.*

Embora idêntica a situação, houve, inexplicavelmente, tratamento distinto, pela mesma integrante do MPF, para os dois recursos: neste, houve-se por bem refazer o ato, após solicitação do *Parquet*, reabrindo-se o prazo, enquanto, naquele, tão somente procedeu-se a redistribuição interna do feito.

Tal diferenciação, a toda evidência, além de não se justificar, revela que a nova intimação, além de não ser admissível, também não se fazia necessária, uma vez que o recurso, no caso em que houve apenas uma intimação, foi interposto por outro membro do *Parquet* e dentro do prazo legal.

Ou seja, em ambos os casos o prazo se iniciou a partir da regular intimação do Ministério Público. A eventual alegação de impedimento ou suspeição de membro da Instituição não tem o condão de possibilitar a reabertura do prazo, uma vez que deve ser resolvida internamente com a consequente redistribuição do feito. Trata-se de decorrência dos princípios da unidade e da indivisibilidade.

Vale lembrar, a propósito, que "*o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*" (REsp n. 1.349.935/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 14/9/2017.).

Assim, violou-se a paridade de armas, haja vista ter sido concedido um prazo extremamente mais alargado para o Ministério Público interpor o recurso especial.

**Ante o exposto, não conheço do recurso especial.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0151581-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.881.710 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1011826-93.2018.4.01.3400 10118269320184013400 10180026920194010000  
10285811320184010000

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ESTHER MIRIAM FLESCH SANDOVAL  
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540  
MARIANA TRANCHESE ORTIZ E OUTRO(S) - SP250320  
LUIZA RUFFO MUCHON - SP356968  
CORRÉU : MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER  
CORRÉU : JOESLEY MENDONCA BATISTA  
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a  
Administração em Geral - Corrupção passiva

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). FABIO TOFIC SIMANTOB, pela parte RECORRIDA: ESTHER MIRIAM FLESCH SANDOVAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.